



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.283/2022

#### RELATÓRIO

Os integrante da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.283/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza o acréscimo de subvenções sociais ao Abrigo São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 156.000,00, para os fins que especifica.”**

O referido projeto, que altera a Lei Municipal n.º 2.923/2020, tem por objetivo o acréscimo do valor de concessão de subvenções, auxílios e contribuições no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), a entidade abaixo especificada, conforme dispõe o art. 1º

Nome da Entidade	Finalidade	Valor (R\$)
Abrigo São Vicente de Paulo	<i>Prestar serviços de relevância social e de interesse público de acolhimento institucional aos idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.</i>	276.000,00

É o relatório.

#### DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Conforme disposto na legislação federal (Lei nº 4.320/64), as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas, vejamos:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custo as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

**§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:**

**I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;**

**II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.**

Verifica-se, como já dito, que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, e que trata-se de subvenção social proposta pelo Prefeito.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.283/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 22 de novembro de 2021.

**Francisco Carlos  
Maciel**  
Presidente

**Paulo Henrique Chiste  
da Silva**  
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de  
Moraes**  
Relator